



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.744 - RJ (2013/0137793-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO AMAJB  
**ADVOGADO** : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO - RJ048962  
**AGRAVADO** : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747  
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S) - RJ092392  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL - RJ151524  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ062350

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Após divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena, altero meu entendimento para afastar a violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. Dessa forma, com o provimento ao agravo regimental do *Parquet*, é mister analisar as demais alegações deduzidas por Vera Maria do Canto e Mello e Clecia Casa Grande e pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.

**ARTS. 1.228 E 1.299 DO CC VIGENTE E ART. 3º, IV, DA LEI N. 6.938/1981. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ RELATIVAMENTE AO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEAS "A" E/OU "C". ARTS. 2º, VIII, DA LEI N. 6.938/1981 E 13º DA LEI N. 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 118 DO CTN. SÚMULA 283 DO STF. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADA NO RECURSO ESPECIAL. DIPLOMA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ART. 944 DO CC VIGENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS À LUZ DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM.**

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É assente no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional não merece prosperar, quando o acórdão recorrido espelha a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte, de acordo com o que preceitua a Súmula 83/STJ.

3. O acórdão impugnado espelha a orientação jurisprudencial assente no âmbito do STJ relativamente aos arts. 1.228 e 1.299 do CC vigente, no sentido de que proteção legal imposta à áreas de preservação permanente, pura e simplesmente, não retira o direito de propriedade do proprietário e apenas caracteriza limitação administrativa. Logo, neste ponto, incide a Súmula n. 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.340.335/CE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6/12/2013; e AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/2/2014).

4. A Súmula n. 83/STJ também deve incidir no concernente à assertiva de má interpretação do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981, pois o entendimento sufragado pelo acórdão atacado está em consonância com aquele em voga no STJ: é solidária a responsabilidade pela recomposição de danos ambientais. Precedentes: AgRg no AREsp 432.409/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 771.619/RR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009.

5. A assertiva de violação dos arts. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/1981 e 13º da Lei n. 7.347/1985 não deve ser conhecida. Deveras, infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto aos temas insertos nos dispositivos em foco, de modo que é defeso ao STJ sindicacer acerca desses pontos. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211/STJ.

6. Incide a Súmula n. 7/STJ na parte da irresignação recursal em que as agravantes pretendem reduzir o valor da indenização, a ser apurada em sede de liquidação de sentença de acordo com o valor que o custo da demolição teria, na medida em que o acolhimento dessa pretensão demanda nova incursão no cenário fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 222.483/SP, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/11/2014; e REsp 951.964/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2009.

7. A insurgência não reúne condições de admissibilidade acerca da alegação de má interpretação do art. 118 do CTN. Isso porque as agravantes não teceram nenhuma argumentação no sentido de impugnar um dos fundamentos autônomos do acórdão guerreado, qual seja: "[...] as licenças para construção e a ambiental não liberam o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental" (fl. 1.673). Dessarte, a ausência de impugnação específica do fundamento supra, constante do acórdão impugnado, enseja o não conhecimento dessa parte do recurso e incide, na espécie, o enunciado da Súmula 283/STF.

8. O STJ é uníssono, ao assentar não ser da sua competência analisar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em sede de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, em virtude desse diploma ostentar norma de cunho constitucional. Precedentes.

9. O acórdão guerreado, quanto ao art. 944 do CC vigente, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao admitir, por um lado, a manutenção das edificações existentes na área de preservação permanente, em razão da possibilidade de a demolição vir a causar dano ambiental maior do que aquele já imposto por força das construções consideradas ilegais, e condenando, por outro lado, as agravantes e outros no pagamento de indenização como forma de recompor o dano ambiental ocasionado pela permanência das casas na área de preservação permanente.

10. Agravo em recurso especial interposto por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande (fls. 2.079-2.102) conhecido, com o fim de negar provimento ao respectivo apelo nobre.

**RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1978, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010.**

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo em recurso especial, a parte agravante deve infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1978.

3. Agravo em recurso especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico (AMAJB) (fls. 2.012-2.021) não conhecido.

### **DISPOSITIVOS:**

1. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.

2. Agravo em recurso especial interposto por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande conhecido e não provido.

3. Agravo em recurso especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico (AMAJB) não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de fls. 2.012/2.021e, da Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico - AMAJB, e negar provimento ao agravo de fls. 2.079/2.102e, de Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, primeira parte).

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 338.744 / RJ**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO

AGRAVANTE : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO

AGRAVADO : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 338.744 / RJ**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO

AGRAVANTE : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CAROUEJO

AGRAVADO : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 338.744 / RJ** **AgRg no**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO

AGRAVANTE : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CAROUEJO

AGRAVADO : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.744 - RJ (2013/0137793-2)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO AMAJB  
**ADVOGADO** : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO  
**AGRAVADO** : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental, às fls. 2.303-2.314, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. OMISSÕES EVIDENCIADAS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, PARCIALMENTE PROVER O RECURSO ESPECIAL. OUTRO AGRADO JULGADO PREJUDICADO (fl. 2.292).

O agravante, em suas razões, sustenta, em suma, que "[...] a decisão agravada não merece subsistir, pois, sobre os pontos levantados, houve manifestação expressa do Tribunal *a quo*, não havendo que se falar em omissão a ser sanada" (fl. 2.311).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

Na sessão do dia 17/9/2015, propus negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, com o argumento de que "[o] cotejo entre o acórdão recorrido (fls. 1.665-1.690 e 14.705-1.706) e os embargos de declaração (fls. 1.696-1.703) evidencia que a corte de origem incorreu em violação do art. 535 do CPC". Naquela mesma ocasião, a Sra. Ministra Regina Helena pediu vista antecipada.

Na sessão do dia 19/11/2015, a Ministra Regina Helena divergiu da minha proposta inicial de voto, para afastou a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil 1973 e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conhecer do agravo em recurso especial interposto por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande (fls. 2.079/2.102), a fim de negar provimento ao respectivo apelo nobre. Outrossim, não conheceu do agravo da Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico - AMAJB (fls. 2.012-2.021).

Na sequência, pedi vista regimental para nova análise.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.744 - RJ (2013/0137793-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Após divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena, altero meu entendimento para afastar a violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos. Dessa forma, com o provimento ao agravo regimental do *Parquet*, é mister analisar as demais alegações deduzidas por Vera Maria do Canto e Mello e Clecia Casa Grande e pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.

**ARTS. 1.228 E 1.299 DO CC VIGENTE E ART. 3º, IV, DA LEI N. 6.938/1981. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ RELATIVAMENTE AO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEAS "A" E/OU "C". ARTS. 2º, VIII, DA LEI N. 6.938/1981 E 13º DA LEI N. 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 118 DO CTN. SÚMULA 283 DO STF. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADA NO RECURSO ESPECIAL. DIPLOMA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ART. 944 DO CC VIGENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS À LUZ DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM.**

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É assente no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional não merece prosperar, quando o acórdão recorrido espelha a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte, de acordo com o que preceitua a Súmula 83/STJ.

3. O acórdão impugnado espelha a orientação jurisprudencial assente no âmbito do STJ relativamente aos arts. 1.228 e 1.299 do CC vigente, no sentido de que proteção legal imposta à áreas de preservação permanente, pura e simplesmente, não retira o direito de propriedade do proprietário e apenas caracteriza limitação administrativa. Logo, neste ponto, incide a Súmula n. 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.340.335/CE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6/12/2013; e AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/2/2014).

4. A Súmula n. 83/STJ também deve incidir no concernente à assertiva de má interpretação do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981, pois o entendimento sufragado pelo acórdão atacado está em consonância com aquele em voga no STJ: é solidária a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pela recomposição de danos ambientais. Precedentes: AgRg no AREsp 432.409/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 771.619/RR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009.

5. A assertiva de violação dos arts. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/1981 e 13º da Lei n. 7.347/1985 não deve ser conhecida. Deveras, infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto aos temas insertos nos dispositivos em foco, de modo que é defeso ao STJ sindicá-los acerca desses pontos. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211/STJ.

6. Incide a Súmula n. 7/STJ na parte da irresignação recursal em que as agravantes pretendem reduzir o valor da indenização, a ser apurada em sede de liquidação de sentença de acordo com o valor que o custo da demolição teria, na medida em que o acolhimento dessa pretensão demanda nova incursão no cenário fático-probatório dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 222.483/SP, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/11/2014; e REsp 951.964/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2009.

7. A insurgência não reúne condições de admissibilidade acerca da alegação de má interpretação do art. 118 do CTN. Isso porque as agravantes não teceram nenhuma argumentação no sentido de impugnar um dos fundamentos autônomos do acórdão guerreado, qual seja: "[...] as licenças para construção e a ambiental não liberam o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental" (fl. 1.673). Dessarte, a ausência de impugnação específica do fundamento supra, constante do acórdão impugnado, enseja o não conhecimento dessa parte do recurso e incide, na espécie, o enunciado da Súmula 283/STF.

8. O STJ é uníssono, ao assentar não ser da sua competência analisar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em sede de recurso especial, em virtude desse diploma ostentar norma de cunho constitucional. Precedentes.

9. O acórdão guerreado, quanto ao art. 944 do CC vigente, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao admitir, por um lado, a manutenção das edificações existentes na área de preservação permanente, em razão da possibilidade de a demolição vir a causar dano ambiental maior do que aquele já imposto por força das construções consideradas ilegais, e condenando, por outro lado, as agravantes e outros no pagamento de indenização como forma de recompor o dano ambiental ocasionado pela permanência das casas na área de preservação permanente.

10. Agravo em recurso especial interposto por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande (fls. 2.079-2.102) conhecido, com o fim de negar provimento ao respectivo apelo nobre.

### **RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1978, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.322/2010.**

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo em recurso especial, a parte agravante deve infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local, o que não ocorreu no caso em apreço, atraindo, assim, o óbice do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1978.

3. Agravo em recurso especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico (AMAJB) (fls. 2.012-2.021) não conhecido.

### DISPOSITIVOS:

1. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.

2. Agravo em recurso especial interposto por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande conhecido e não provido.

3. Agravo em recurso especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico (AMAJB) não conhecido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

O *decisum* agravado ostenta o seguinte teor:

Tratam-se de agravos interpostos por Vera Maria do Canto e Mello e outros e Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico - AMAJB, este às fls. 2.012-2.021 e aquele às 2.079-2.102, contra as decisões que inadmitiram os seus respectivos recursos especiais. O apelo nobre da AMAJB não foi admitido em razão da não regularização do preparo, no prazo determinado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.918-1.919). Já o recurso especial de Vera Maria do Canto e Mello e outros foi inadmitido, pelos seguintes argumentos: **(i)** não houve contrariedade aos arts. 165; 458, II; e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas; **(ii)** o acórdão recorrido, no concernente à interpretação dos arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil, adotou o entendimento perfilhado pelo STJ, razão pela qual incide, sobre esses temas, a Súmula n. 83/STJ; **(iii)** os arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e 118 do Código Tributário Nacional não foram prequestionados; e **(iv)** o acolhimento da alegação de má interpretação dos arts. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/1981, 13 da Lei n. 7.347/1985 e 944 do Código Civil demanda, necessariamente, nova análise do cenário fático-probatório dos autos, providência essa que se encontra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 2.001-2.007).

A propósito, confira-se a ementa do julgado atacado pelos apelos nobres obstados:

### **Ação Civil Pública.**

**Loteamento e construções irregulares em área de preservação permanente.**

Sentença de improcedência.

### **Apelações.**

Agravo retido do Município autor não reiterado e, por isso, tido por renunciado.

### **Mérito.**

Área irregularmente loteada, com edificações de casas residenciais, localizada na encosta do Maciço da Tijuca, erguidas acima do limite de 100 metros, entre as cotas 115,00 e 210,00m acima n.m.m., com declives superiores a 45 graus, por isso inseridas na Zona de Reserva Florestal, nos termos do art. 36 do Regulamento de Zoneamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.800/1970, do art. 163 do Decreto Municipal nº 322/1976 e do Código Florestal, Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, artigo 2º, alínea "e", classificadas como áreas de preservação permanentes - APP, zonas consideradas *non aedificandi*.

Imóvel que, ademais, encontra-se no entorno de várias unidades de conservação ambiental, quais as do Jardim Botânico, Parque da Cidade, Parque Lage, Parque Nacional da Tijuca e Alto da Boa Vista, área identificada como mata de encosta, com cobertura vegetal predominantemente secundária e diferentes estágios de regeneração - em algumas unidades com bom nível de integração, em outras, contudo, verifica-se a descontinuidade do ecossistema, com erosão, supressão do sub-bosque, dentre outros problemas de integração ambiental.

Laudo pericial conclusivo no sentido de que a ação dos réus causara grande impacto ao meio ambiente, típico de ocupação antrópica de encostas e elevações, tais como, impermeabilização do solo, alteração da drenagem pluvial natural, retirada de parte da vegetação e perda de parcela da abundância e diversidade de espécies da flora, provocando alguma evasão de espécies da fauna e, bem assim, desestabilização do meio geofísico, maior exposição do solo local às intempéries, com potencial risco de ocorrência de processos erosivos, alteração da drenagem natural do terreno, a produzir escoamento desordenado em alguns pontos, carreamento de partículas de solo e restos vegetais, com o depósito dos mesmos nas galerias de drenagens e/ou recursos hídricos próximos, de modo a gerar possível assoreamento e aumento do risco de enchentes.

Loteamento irregular, cujo projeto jamais fora aprovado pelos Órgãos Públicos, e nem poderia sê-lo, ante os encerrros do artigo 3º, IV e V da Lei 6.766/79.

Responsabilidade objetiva e solidária dos réus, na forma do artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81.

Necessidade de reparação integral do dano – princípio do poluidor-pagador.

### **Pleito demolitório.**

Demolição das construções erguidas desde quarenta anos atrás que, segundo parecer técnico, se afigura como "*medida de extremo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*radicalismo", à conta de que "...a biofragilidade local não suportaria tais intervenções (demolições, movimentos de máquinas e caminhões, etc)."*

### **Indenização e recomposição parcial da área degradada.**

Hipótese em que a recomposição parcial da área degradada não se afigura suficiente a restaurar integralmente o dano causado, tanto mais quanto, segundo recomendação do laudo técnico, as construções irregulares deverão permanecer, pena de inflicção de dano maior à área já tão lesada.

A reparação integral, pois, deve levar em conta as repercussões negativas (passivo ambiental) ao ecossistema durante o lapso temporal entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado que, na hipótese, jamais se verá restituída em sua totalidade.

Condenação dos réus não só à reparação do dano, consubstanciada na **indenização** pecuniária a título de danos causados à coletividade pela permanência das edificações erguidas em área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada, pelo valor equivalente ao prejuízo que suportariam seus proprietários em decorrência da demolição de todos os prédios nele erigidos -- tal como se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento, a reverter em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM), bem como à recomposição possível da área degradada, com a adoção das medidas descritas pela prova pericial.

### **Provimento dos recursos dos autores (fls. 1.666-1.667).**

Vera Maria do Canto e Mello e outros opuseram embargos de declaração, às fls. 1.696-1.703, que foram rejeitados pela corte de origem (fls. 1.706-1.707).

No bojo do seu recurso especial, a AMAJB, ora agravante, veiculou, em sede preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, insurgindo-se contra a determinação de desentranhamento do recurso integrativo oposto por si.

No mérito, argumentou má interpretação dos arts. 113 do Código de Processo Civil e 1º, *caput* e § 2º; 17; e 18 do Decreto-Lei n. 25/1937, sob alegação de ser absolutamente incompetente a Justiça Estadual (fls. 1.723-1.734).

Nas razões do seu apelo nobre, Vera Maria do Canto e Mello e outros preliminarmente alegaram violação dos arts. 165; 438, II; e 535, I e II, do CPC, porque o Tribunal *a quo*, nada obstante a oposição de embargos declaratórios, quedara-se silente a acerca dos seguintes temas: **(i)** seu direito de propriedade e de construir (arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil); **(ii)** a reparação *in natura* (art. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/1981) e a possibilidade de reconstituir os bens e o sistema ecológico degradado ostentam preferência em relação à obrigação de indenizar; **(iii)** não foi considerado que a indenização se mede pela extensão do dano (art. 844 do Código Civil), na medida em que o Tribunal *a quo* determinou que o valor a ser pago deve ser equivalente àquele da demolição das casas; **(iv)** o Município do Rio de Janeiro concedeu licença de construção e vem cobrando o IPTU, conforme o art. 118 do Código Tributário Nacional, de sorte que as construções não podem ser tachadas de ilegais; **(v)** o Tribunal de Justiça carioca, ao reconhecer que as casas foram construídas no anos 60 (sessenta), limitou a aplicação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, em flagrante desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis.

No mérito, alegaram má interpretação dos seguintes dispositivos infraconstitucionais:

**(i)** arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil (direito de propriedade e de construir); **(ii)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (princípio da irretroatividade das leis); e **(iii)** art. 118 do Código Tributário Nacional (obtenção de licença para construir e pagamento do IPTU); **(iii)** arts. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/1981 e 13 da Lei n. 7.347/1985 (a reparação *in natura* dos danos causados ao meio ambiente é preferencial a qualquer outro meio de reparação); **(iv)** art. 944 do Código Civil (a indenização deve corresponder, exatamente, à extensão do dano); e **(v)** art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 (impossibilidade de haver condenação solidária, sem que sejam demandados todos os proprietários das casas inseridas no Condomínio Canto e Mello) (fls. 1.850-1.882).

Contrarrazões aos recursos especiais às fls. 1.924-1.949 e 1.976-1.987.

Nas razões recursais, a AMAJB repisa as alegações deduzidas no arrazoadado do seu recurso especial (fls. 2.012-2.021), sem, no entendo, impugnar os motivos que consideraram deserto o seu apelo nobre.

Já Vera Maria do Canto e Mello e outros impugnam, especificamente, todos os fundamentos constante da decisão que inadmitiu o seu apelo nobre (fls. 2.079-2.102).

Contraminutas aos agravos às fls. 2.120-2.125, 2.127-2.137, 2.188-2.209 e 2.211-2.226.

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 2.279-2.290, opinou pelo não provimento dos agravos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, passa-se a análise do recurso interposto por Vera Maria do Canto e Mello e outros.

Preliminarmente, a análise pormenorizada dos presentes autos evidencia que o Tribunal *a quo* incorreu em parcial afronta ao art. 535 do CPC. Isso porque aquela Corte, ao rejeitar os embargos de declaração, não teceu nenhuma argumentação a respeito dos temas indenização se mede pela extensão do dano (art. 844 do Código Civil) e irretroatividade das leis (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), veiculados no aludido recurso integrativo.

Nesse sentido, ao rejeitar os embargos de declaração dos ora agravantes, era mister da Corte de origem se pronunciar no concernente aos temas supra, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* que o recurso de apelação encerra, porquanto é defeso ao Superior Tribunal de Justiça debruçar-se sobre a questão ventilada nos embargos de declaração pela primeira vez.

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Reputa-se violado o artigo 535, do Código de Processo Civil, quando a instância ordinária deixa de examinar alegações essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese em apreço, o autor pretende a demolição de obra levantada em área que alega ser comum, o que não foi examinado pelo Tribunal recorrido, aplicando, de ofício, o prazo decadencial do artigo 576, do revogado Código Civil.

3. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 762.027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/9/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR. PRECLUSÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO E ERRO MATERIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial, por reconhecer violado o art. 535, II, do CPC.
2. Conforme prescreve o art. 463, I, do CPC, não se sujeitam à preclusão as inexatidões materiais e erros de cálculo existentes em decisão jurisdicional.
3. Ocorre o fenômeno da preclusão quando a questão controvertida diz respeito aos critérios de cálculo utilizados na elaboração da conta, o que não coincide com simples inexatidões materiais ou erros de cálculo (REsp 462.938/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 29.8.2005, p. 136).
4. A principal tese apresentada na Apelação foi no sentido de que teria havido erro material na elaboração dos cálculos, passível de correção até mesmo de ofício.
5. Sucede que o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que a questão está preclusa, não esclarecendo se, no caso dos autos, o valor a ser executado, fixado por decisão judicial, contempla inexatidão material ou erro de cálculo, ou se a pretensão consiste em rediscutir critérios.
6. A questão omitida é fundamental para o deslinde da controvérsia posta no Recurso Especial, cujo conhecimento do mérito ficaria inviabilizado ante o óbice da Súmula 7/STJ, de modo que se afigura evidente a violação ao art. 535, II, do CPC.
7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 69.167/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO ESTADUAL. CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS.

1. O requisito do prequestionamento exige o debate da questão federal na instância de origem: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. A teor da jurisprudência do STJ, a existência de omissão relevante à solução da controvérsia reclama o retorno dos autos à instância de origem, porque violado o art. 535, II, do CPC.  
Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.231.689/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011; REsp 1.238.095/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011.  
Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.282.571/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, por fim, que houve manifestação clara e fundamentada a respeito das demais questões suscitadas nos embargos de declaração, razão pela qual é parcial o acolhimento da alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

Isso posto, **conheço** do agravo de Vera Maria do Canto e Mello e outros e, desde logo, **dou parcial provimento** ao seu recurso especial, a fim de declarar parcialmente violado o art. 535 do CPC. E, como consectário, determino a remessa dos presentes autos ao TJRJ, a fim de que aquela Corte se manifeste, expressamente, sobre os temas indenização se mede pela extensão do dano (art. 844 do Código Civil) e irretroatividade das leis (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Outrossim, julgo prejudicado o agravo interposto por Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico - AMAJB (fls. 2.012-2.021). Publique-se. Intimem-se.

A Sra. Ministra Regina Helena ponderou, com propriedade, o seguinte:

Apesar de o Senhor Relator ter reconhecido a ocorrência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quanto aos temas i) indenização se mede pelo dano (art. 944 do Código Civil) e ii) irretroatividade das leis (art. 6º da LINDB), entendo, com a devida vênia, que o Tribunal de origem prestou, mediante decisão fundamentada, a adequada prestação jurisdicional, não se divisando, no específico, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o julgado impugnado indica, expressamente, a legislação considerada aplicável ao tempo dos fatos, de forma suficientemente clara, não incorrendo na apontada contradição, a dizer com o princípio da irretroatividade das leis, como demonstram as seguintes passagens do acórdão (fls. 1.672/1.675e):

5. E **nem se acene, como afirmara a d. juíza sentenciante, tivessem os réus licença para edificação das primeiras cinco casas erguidas no local**, porquanto, malgrado a confusão das certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo (fls. 1086 e 1175), **a taxa para licença de obras de fl. 959 fora emitida em 1968, e faz referência à rua João Borges, nº 132, não ao nº 240, objeto da lide.** Aliás, tal **circunstância fora esclarecida na sentença que julgara improceder o pedido de regularização dos imóveis dos terceiro e quarto réus**, formulado na **ação cominatória**, processo nº 3.034/90, à conta de que, **além de a licença fazer menção a imóvel distinto do que se pretendia regularizar – como dito o de nº 132, ao invés do nº 240 – sua validade perdurava por apenas doze meses, '... o desmembramento do solo ocorreu quando já em vigor o Decreto 322/76, o que impedia a construção em Zonas Especiais consideradas non aedificandi'**.(fls. 1099/1102).

**De todo modo, as licenças para construção e a ambiental não liberam o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental.**

É que como esclarece o já mencionado Paulo Affonso Leme Machado, **"Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar.** A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo, ambiental, mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil."

E continua **"A própria Constituição Federal tornou clara a diferença**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**e a independência dos três tipos de responsabilidade - penal, administrativa e civil** - ao dizer, no **art. 225, § 3º**: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. "A irresponsabilidade administrativa ou penal não acarreta a irresponsabilidade Civil." (Direito Ambiental Brasileiro, 17ª ed., editora Malheiros, pág.367).

Nesse sentido, a acalmada jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça:

(...)

**5.2 De todo modo, os apelados jamais obtiveram aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura, ou judicialmente, mantendo até os dias atuais o parcelamento irregular do terreno, com a divisão do Lote 2 do PAL 39.828, para os quais foram necessárias obras de urbanização, prolongamento de vias e edificação acima da cota de 100m, inseridas na área de reserva florestal com derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25% e 45%, remoção de cobertura vegetal, impactos negativos para a fauna e flora locais, captação irregular de água, impermeabilização do solo, esgotamento sanitário implantado de forma irregular e etc, em afronta aos Decretos Estadual n. 3.800/70, Municipal 322/76, bem como ao artigo 1º do Código Florestal - Lei 4771/65.**

**Nesse sentido, também a Lei 6.766/79, que trata do Parcelamento do Solo Urbano**, estabelece requisitos para implantação de qualquer loteamento, e dentre eles, tal como dispõe o art. 3º, IV e V, não se insere o perpetrado pelos réus, como se infere de seu texto:

Art. 3º Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

(...) IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. (os grifos são de Sua Excelência).

Registrada, desse modo, acerca da questão da lei aplicável ao tempo dos fatos, restando consignado no julgado, a partir da análise dos elementos fático-probatórios realizada pelo Tribunal fluminense, a ilegalidade das construções, ante a ausência, desde as primeiras, de qualquer tipo de licença para edificação; bem como a irregularidade do desmembramento do solo efetivado na vigência do Decreto n. 322/76, com afronta à Lei n. 4.771/65 (Código Florestal) e à legislação posterior, tendo em vista a manutenção do irregular parcelamento; não se verifica ausência de logicidade no raciocínio estampado no decisor, atinente ao princípio da irretroatividade das leis (art. 6º da LINDB).

Dessarte, não se constata omissão acerca da questão, nem efetiva contradição a ensejar a integração ou elucidação do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Após nova reflexão sobre a questão controvertida, devo expor que concordo com a solução jurídica alvitrada pela Sra. Ministra Regina Helena. Por isso, altero o meu voto, que passa a ter o seguinte teor:**

De fato, não se cogita violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, todas as questões influentes para o desate da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo Corte de origem de forma fundamentada, máxime quanto à extensão do dano e às legislações aplicáveis ao caso concreto.

Revela-se desnecessário transcrever novamente o excerto já colacionado pela Sra. Ministra Regina Helena em seu voto, sendo mais relevante explicitar, conforme assentou o Tribunal de Justiça fluminense com cognição sumária e exauriente, os seguintes pontos: **(i)** todas as edificações, de acordo com os laudos periciais, foram erguidas na área de encosta, acima do limite de 100 metros, entre as cotas 115,00 e 210,00 metros acima do nível médio do mar, com declives superiores a 45 graus, inseridas na Zona de Reserva Florestal, nos termos do art. 36 do Regulamento de Zoneamento, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.800/1970, do art. 163 do Decreto Municipal n. 322/1976 e do artigo 2º, alínea "e" do Código Florestal revogado (Lei n. 4771/1965), classificadas Área de Preservação Permanente (APP), portanto, zona considerada *non aedificandi*; **(ii)** os ora agravados jamais obtiveram aprovação do projeto de loteamento, seja pela Prefeitura seja judicialmente, sendo certo que até os dias atuais é manifestamente indevido o parcelamento do terreno, com a divisão do Lote 2 do PAL 39.828; **(iii)** o parcelamento irregular do solo demandou obras de urbanização, prolongamento de vias e edificação acima da cota de 100 metros, inseridas na área de reserva florestal, com a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25º e 45º graus, captação irregular de água, impermeabilização do solo, esgotamento sanitário implantado de forma irregular, além da remoção de cobertura vegetal, ocasionando impactos negativos para a fauna e flora locais, tudo isso em contrariedade ao Decreto Estadual n. 3.800/1970, ao Decreto Municipal n. 322/1976 e ao art 10 do Código Florestal revogado (Lei n. 4771/1965); e **(iv)** também houve má interpretação do art. 3º da Lei do Parcelamento Urbano do Solo (Lei n. 6.766/1979), o qual impõe o cumprimento de certos requisitos para implantação de loteamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ressoa evidente a não ocorrência de omissão por parte da Corte de origem, tendo sido consignadas a extensão dos danos ambientais perpetrados, bem como toda legislação atinente a esses danos. Dessa forma, é forçoso elidir a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e consequentemente dar provimento ao agravo regimental do *Parquet*.

**Diante disso, é mister analisar as demais alegações deduzidas por Vera Maria do Canto e Mello e Clecia Casa Grande**, quais sejam: violação dos arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil; 2º, VIII, da Lei n. 6.938/1981; 13 da Lei n. 7.347/1985; 944 do Código Civil; 118 do Código Tributário Nacional; 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB; e 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 (fls. 1.850/1.882).

É assente no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional não merece prosperar, quando o acórdão recorrido espelha a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte, de acordo com o que preceitua a Súmula 83/STJ, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PELO RELATOR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 34, XVIII, DO RISTJ, 557, CAPUT, E 544, § 4º, II, A, DO CPC. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELO DECRETO 1.499/95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I. É possível, ao relator, nas hipóteses expressamente previstas nos arts. 34, XVIII, do RISTJ, 557, caput, e 544, § 4º, II, a, do CPC, negar seguimento ou provimento ao recurso.

II. Caso em que o agravante, em ação ajuizada em 2012, postula indenização por danos materiais e morais, decorrentes da publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos da anistia que lhe havia sido deferida, retardando sua readmissão ao emprego. O acórdão de 2º Grau deu pela prescrição do direito de ação, por ajuizada em 2012, mais de cinco anos após os impugnados Decretos 1.498 e 1.499, de 24/05/1995.

III. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

**IV. A harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ obsta a admissibilidade do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 83 do STJ.**

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 386.650/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2015) (grifamos).

TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Súmula 83/STJ é aplicável no caso dos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela letra "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 632.248/AM, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015) (grifamos).

Sob esse enfoque, importa expor que, relativamente aos arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil vigente, reputados contrariados pelas agravantes, o acórdão impugnado espelha a orientação jurisprudencial assente no âmbito do STJ, no sentido de que proteção legal imposta à área de preservação permanente, pura e simplesmente, não retira o direito de propriedade do proprietário e apenas caracteriza limitação administrativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a mera limitação administrativa impõe prazo prescricional quinquenal para a propositura da respectiva ação indenizatória, pois as restrições impostas pela legislação ambiental não são suficientes para esvaziar o conteúdo do direito de propriedade. Precedentes: EREsp 922.786/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; e AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.340.335/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/12/2013)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARCELA DE IMÓVEL. CRIAÇÃO. LAGO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO PAGA. PRETENSÃO. REPARAÇÃO. PARCELA IMOBILIÁRIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CULTIVO AGRÍCOLA. CRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO. SÚMULAS 39/STJ E 119/STJ. PEDIDO. LUCROS CESSANTES. PREJUDICADO.

1. A desapropriação indireta somente se dá com o efetivo desapossamento do imóvel em favor do ente expropriante, tal não ocorrendo com a simples limitação decorrente da criação de área de preservação permanente, situação em que o proprietário mantém o domínio da gleba mas com restrições impostas por norma de direito ambiental.

2. Essa situação, por caracterizar-se como limitação administrativa, autoriza seja o proprietário indenizado, limitada a sua pretensão, no entanto, ao prazo prescricional quinquenal de que trata o art.

10 do Decreto-Lei 3.365/1941, disposição de regência específica da matéria.

3. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1.361.025/MG (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013).

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/2/2014).

A Súmula n. 83/STJ também deve incidir no concernente à assertiva de má interpretação do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981, pois o entendimento sufragado pelo acórdão atacado está em consonância com aquele em voga no STJ: é solidária a responsabilidade pela recomposição de danos ambientais:

PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTEGRAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DEGRADAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que a pretensão recursal apresentada pelo Município de Niterói se refere à inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da Ação Civil Pública que visa a reparação e prevenção de danos ambientais causados por deslizamentos de terras em encostas habitadas.

2. No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). No mesmo sentido: EDcl no REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2013. REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 432.409/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso dos autos, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por dano ambiental contra o Estado de Roraima, em face da irregular atividade de exploração de argila, barro e areia em área degradada, a qual foi cedida à Associação dos Oleiros Autônomos de Boa Vista sem a realização de qualquer procedimento de proteção ao meio ambiente. Por ocasião da sentença, os pedidos foram julgados procedentes, a fim de condenar o Estado de Roraima à suspensão das referidas atividades, à realização de estudo de impacto ambiental e ao pagamento de indenização pelo dano ambiental causado. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação aos particulares (oleiros) que exerciam atividades na área em litígio e anulou o processo a partir da citação.

2. Na hipótese examinada, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, e, conseqüentemente, em nulidade do processo, mas tão-somente em litisconsórcio facultativo, pois os oleiros que exercem atividades na área degradada, embora, em princípio, também possam ser considerados poluidores, não devem figurar, obrigatoriamente, no pólo passivo na referida ação. Tal consideração decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/81, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Assim, a ação civil pública por dano causado ao meio ambiente pode ser proposta contra o responsável direto ou indireto, ou contra ambos, em face da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.

3. Sobre o tema, a lição de Hugo Nigro Mazzilli ("A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148), ao afirmar que, "quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer".

4. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior: REsp 1.060.653/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 20.10.2008; REsp 884.150/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.8.2008; REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005.

5. Recurso especial provido, a fim de afastar a nulidade reconhecida e determinar ao Tribunal de origem o prosseguimento no julgamento do recurso de apelação (REsp 771.619/RR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009).

A assertiva de violação dos arts. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/1981 e 3º da Lei n. 7.347/1985 não deve ser conhecida. Deveras, infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto aos temas insertos nos dispositivos em foco, de modo que é defeso ao STJ sindicarem acerca desses pontos. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É perfeitamente possível afastar a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e simultaneamente consignar o não cumprimento do requisito do prequestionamento, desde que a Corte de origem tenha utilizado fundamentação bastante e adequada à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

A insurgência deve ser conhecida relativamente ao art. 944 do Código Civil vigente, na medida em que foi cumprido o prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Todavia, no mérito, a pretensão recursal não merece guarida. Isso porque o acórdão guerreado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao admitir, por um lado, a manutenção das edificações existentes na área de preservação permanente, em razão da possibilidade de a demolição vir a causar dano ambiental maior do que aquele já imposto por força das construções consideradas ilegais, e condenando, por outro lado, as agravantes e outros no pagamento de indenização como forma de recompor o dano ambiental ocasionado pela permanência das casas na área de preservação permanente.

Ademais, sobreleva notar que a conversão da obrigação de demolir as edificações em perdas em danos, inclusive em valor menor do que acarretaria a demolição e a respectiva recuperação da área degradada, traz enorme benefício às agravantes e demais condôminos, na medida em que as edificações poderão permanecer na área de preservação permanente.

Deve ser aplicada a Súmula n. 7/STJ na parte da irresignação recursal em que as agravantes pretendem reduzir o valor da indenização, a ser apurada em sede de liquidação de sentença de acordo com o valor que o custo da demolição teria, na medida em que o acolhimento dessa pretensão demanda nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 222.483/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS AMBIENTAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A revisão dos parâmetros dos quais a Corte de origem utilizou-se para mensurar o quantum indenizatório devido, a título de reparação pelos danos ambientais causados, in casu, pelo vazamento de óleo combustível, é medida vedada ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. Recursos Especiais não conhecidos (REsp 951.964/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2009).

A insurgência não reúne condições de admissibilidade acerca da alegação de má interpretação do art. 118 do Código Tributário Nacional. Isso porque as agravantes não teceram nenhuma argumentação no sentido de impugnar um dos fundamentos autônomos do acórdão guerreado, qual seja: "[...] as licenças para construção e a ambiental não liberam o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental" (fl. 1.673). Dessarte, a ausência de impugnação específica do fundamento supra, constante do acórdão impugnado, enseja o não conhecimento dessa parte do recurso e incide, na espécie, o enunciado da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No respeitante à assertiva de contrariedade ao art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), o STJ é uníssono, ao assentar não ser da sua competência analisar tal diploma em sede de recurso especial, em virtude de ostentar norma de cunho constitucional. Vejam-se os precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. É incabível o conhecimento do recurso especial por violação dos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios neles contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 448.536/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/10/2014.

3. No caso concreto, a quaestio juris foi decidida estritamente sob o enfoque da legislação estadual, notadamente o art. 1º da Lei 200/74, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 539.901/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 1º DO DECRETO 4.827/2003. ARTS. 49, I, "B", E 54 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 4.827/2003; e aos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei 8.213/1991, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

3. O Tribunal de origem consignou que, "de acordo com a planilha a ser anexada a esta decisão, poderá ser verificado que a autarquia ao conceder o benefício pelo coeficiente de 88%, o fez computando como especiais os períodos de 01.11.82 a 01.08.85 e de 11.05.87 a 20.08.92, restando incontestes a falta de interesse de agir da parte autora" (fls. 144-146, 3. O Tribunal de origem consignou que, "de acordo com a planilha a ser anexada a esta decisão, poderá ser verificado que a autarquia ao conceder o benefício pelo coeficiente de 88%, o fez computando como especiais os períodos de 01.11.82 a 01.08.85 e de 11.05.87 a 20.08.92, restando incontestes a falta de interesse de agir da parte autora" (fls. 144-146, e-STJ). Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 611.971/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/2/2015).

Ainda que assim não fosse, a fundamentação do acórdão recorrido, nessa parte, deu-se com arrimo no Decreto Estadual n. 3.800/1970 e no Decreto Municipal n. 322/1976, cuja análise é incabível na via do recursal especial por força do óbice erigido na Súmula n. 280/STF, que tem o seguinte teor: [p]or ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda com foco no princípio da irretroatividade das leis, insta expor que o acórdão alvejado reconheceu a inexistência de licença para edificação, bem como que "[...] o desmembramento do solo ocorreu quando já em vigor o Decreto n. 322/76 [...]" (fl. 1.672). Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, como pretendem as agravantes, demandaria nova incursão no arcabouço fático dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

**Passa-se à análise do agravo em recurso especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico - AMAJB, às fls. 2.012-2.021.**

O recurso especial da AMAJB foi inadmitido em razão da não complementação do preparo no prazo adequado (fls. 1.918-1.919). Nas razões do seu agravo, a AMAJB repisa as alegações deduzidas no arrazoadado do seu recurso especial (fls. 2.012-2.021), sem, no entanto, impugnar os motivos que consideraram deserto o seu apelo nobre. Logo, deve incidir o inciso I do § 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973 (incluído pela Lei n. 12.322/10), *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:  
I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

Isso posto, conforme bem entendeu a Ministra Regina Helena, **dou provimento** ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo em recurso especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB (fls. 2.012-2.021) e **conhecer** do agravo em recurso especial interposto por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande (fls. 2.079-2.102), com o fim de **negar provimento** ao respectivo apelo nobre.

É como voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 338.744 / RJ**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO

AGRAVANTE : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
AMAJB

ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO

AGRAVADO : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.744 - RJ  
(2013/0137793-2)**

|                |                                                                       |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>                                    |
| AGRAVANTE      | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                            |
| AGRAVADO       | ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO AMAJB             |
| ADVOGADO       | REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO                                        |
| AGRAVADO       | VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS                                  |
| ADVOGADOS      | ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)<br>FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL |
| INTERES.       | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                        |
| INTERES.       | MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                           |
| PROCURADOR     | CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                  |

### VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 2303/2314e), contra a decisão que conheceu do agravo de Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande, e deu parcial provimento ao recurso especial por elas interposto, a fim de declarar parcialmente violado o art. 535 do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para que se manifeste, expressamente, sobre os temas *indenização se mede pelo dano (art. 844 [rectus 944] do Código Civil) e irretroatividade das leis (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil)*; julgando, outrossim, prejudicado o agravo interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB (fls. 2292/2296e).

O Agravante, em suas razões recursais, alega que a decisão atacada não merece subsistir pois, sobre os pontos levantados, houve manifestação expressa do Tribunal *a quo*, não havendo que se falar em omissão a ser sanada, a ensejar o retorno dos autos à origem, pugnando, assim, por sua reforma, de modo que seja negado provimento ao agravo interposto pelas ora Agravadas, negando-se seguimento ou provimento ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial por elas interposto.

Iniciado o julgamento, após o voto do Senhor Relator, negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos para apreciá-los com maior detença.

### **I - APRECIÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO DE VERA MARIA DO CANTO E MELLO E CLÉCIA CASA GRANDE**

Extrai-se do acórdão do Tribunal fluminense, desafiado por recurso especial, que o Município do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual ajuizaram ação civil pública, com pedido de liminar, em face de Vera Maria do Canto e Mello, Clécia Casa Grande e outros coproprietários do terreno no lote 2 da Rua João Borges, 240, Gávea, localizado na encosta do Maciço da Tijuca, área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada, visando à reparação do ambiente degradado, bem como à demolição das construções, fechamento de logradouros de acesso e o replantio das espécies vegetais características do local, sem prejuízo da indenização pelo dano patrimonial que se exibisse irreversível.

Em primeiro grau, após a concessão do pleito liminar, os pedidos autorais foram julgados improcedentes, sob os fundamentos de que as perícias realizadas não apontaram prejuízo considerável ao meio ambiente; as primeiras cinco construções foram erguidas com licença municipal, não ocupando as demais construções, parcela superior a 10% da área total; e que os Réus estão reflorestando e protegendo a vegetação, com mínimas alterações, sem potencial lesivo e capazes de proteger o espaço de invasões.

O Tribunal de origem deu provimento às apelações dos Autores para, reconhecendo comprovado o dano ambiental e sua parcial irreversibilidade, determinar a *conversão da obrigação de demolir as edificações na de recomposição* possível da área degradada, mediante as medidas elencadas na prova pericial, bem como o pagamento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indenização* decorrente do dano causado pela permanência das construções irregulares erigidas, pelo valor equivalente ao prejuízo que suportariam seus proprietários com a demolição de todas as edificações construídas na área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada (fls. 1.665/1.690e).

Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande opuseram embargos de declaração (1.696/1.703e), os quais foram rejeitados, em acórdão que determinou, ainda, o desentranhamento dos aclaratórios opostos pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB, que se qualificou como terceira prejudicada (fls. 1.705/1.716e).

Nos embargos de declaração opostos por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande foram apontados os seguintes vícios no acórdão: i) *omissão* quanto ao seu direito de propriedade e de construir, previsto nos arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil e na Constituição da República; ii) *omissão* quanto ao reconhecimento da licença de construção pelo Município do Rio de Janeiro em razão da regular cobrança de IPTU que se estabeleceu, tendo em vista o art. 118 do Código Tributário Nacional; iii) *contradição* porquanto, apesar do reconhecimento de que as casas foram construídas há mais de 40 anos – o que leva a observância da teoria do fato consumado - aplicou legislação posterior a todas as construções existentes, desrespeitando o princípio da irretroatividade das leis previsto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 (LINDB); e iv) que o critério para apurar a indenização deve ser conforme a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, sendo desproporcional e incabível sua fixação pelo valor correspondente ao prejuízo que suportariam seus proprietários com a demolição dos prédios, apontando, ainda, que a reparação *in natura* e a compensação ecológica possuem preferência em relação à obrigação de indenizar, conforme disposto nos arts. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/81 e 13 da Lei n. 7.347/85 (fls. 1.696/1.703e).

Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição, apontando, violação aos arts. 535, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como aos arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil; 2º, VIII, da Lei n. 6.938/81; 13 da Lei n. 7.347/85; 944 do Código Civil; 118 do Código Tributário Nacional; 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB; e 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 (fls. 1850/1882e).

O recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem (fls. 2.001/2.009e), decisão desafiada pelo agravo de fls. 2.079/2.102e.

Consoante consignado na decisão ora atacada (fls. 2.292/2.296e), Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande, nas razões de seu agravo "impugnam, especificamente, todos os fundamentos constantes da decisão que inadmitiu o seu apelo nobre (fls. 2.079-2.102)", implicando no conhecimento do recurso.

Apesar de o Senhor Relator ter reconhecido a ocorrência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quanto aos temas *i) indenização se mede pelo dano* (art. 944 do Código Civil) e *ii) irretroatividade das leis* (art. 6º da LINDB), entendo, com a devida vênia, que o Tribunal de origem prestou, mediante decisão fundamentada, a adequada prestação jurisdicional, não se divisando, no específico, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o julgado impugnado indica, expressamente, a legislação considerada aplicável ao tempo dos fatos, de forma suficientemente clara, não incorrendo na apontada contradição, a dizer com o *princípio da irretroatividade das leis*, como demonstram as seguintes passagens do acórdão (fls. 1.672/1.675e):

**5. E nem se acene, como afirmara a d. juíza sentenciante, tivessem os réus licença para edificação das primeiras cinco casas erguidas no local, porquanto, malgrado a confusão das certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo (fls. 1086 e 1175), a taxa para licença de obras de fl. 959 fora emitida em 1968, e faz referência à rua João Borges, nº 132, não ao nº 240, objeto da lide.**

**Aliás, tal circunstância fora esclarecida na sentença que julgara improceder o pedido de regularização dos imóveis dos terceiro e quarto réus, formulado na ação cominatória, processo nº 3.034/90, à conta de que, além de a licença fazer menção a imóvel distinto do que se pretendia regularizar – como dito o de nº 132, ao invés do nº 240 – sua validade perdurava por apenas doze meses, '... o desmembramento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**do solo ocorreu quando já em vigor o Decreto 322/76, o que impedia a construção em Zonas Especiais consideradas non aedificandi'.(fls. 1099/1102).**

**De todo modo, as licenças para construção e a ambiental não liberam o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental.**

É que como esclarece o já mencionado Paulo Affonso Leme Machado, **"Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar.** A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo, ambiental, mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil."

E continua **"A própria Constituição Federal tornou clara a diferença e a independência dos três tipos de responsabilidade - penal, administrativa e civil - ao dizer, no art. 225, § 3º: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. "A irresponsabilidade administrativa ou penal não acarreta a irresponsabilidade Civil." (Direito Ambiental Brasileiro, 17ª ed., editora Malheiros, pág.367).**

Nesse sentido, a acalmada jurisprudência do E.Superior Tribunal de Justiça:

(...)

**5.2 De todo modo, os apelados jamais obtiveram aprovação do projeto de loteamento pela Prefeitura, ou judicialmente, mantendo até os dias atuais o parcelamento irregular do terreno, com a divisão do Lote 2 do PAL 39.828, para os quais foram necessárias obras de urbanização, prolongamento de vias e edificação acima da cota de 100m, inseridas na área de reserva florestal com derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25% e 45%, remoção de cobertura vegetal, impactos negativos para a fauna e flora locais, captação irregular de água, impermeabilização do solo, esgotamento sanitário implantado de forma irregular e etc, em afronta aos Decretos Estadual n. 3.800/70, Municipal 322/76, bem como ao artigo 1º do Código Florestal - Lei 4771/65.**

**Nesse sentido, também a Lei 6.766/79, que trata do Parcelamento do Solo Urbano, estabelece requisitos para implantação de qualquer loteamento, e dentre eles, tal como dispõe o art. 3º, IV e V, não se insere o perpetrado pelos réus, como se infere de seu texto:**

**"Art. 3º Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aprovadas por lei municipal.*

*Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:*

*(...) IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção." – (destaques meus).*

Registrada, desse modo, manifestação acerca da *questão da lei aplicável ao tempo dos fatos*, restando consignado no julgado, a partir da análise dos elementos fático-probatórios realizada pelo Tribunal fluminense, a ilegalidade das construções, ante a ausência, desde as primeiras, de qualquer tipo de licença para edificação; bem como a irregularidade do desmembramento do solo efetivado na vigência do Decreto n. 322/76, com afronta à Lei n. 4.771/65 (Código Florestal) e à legislação posterior, tendo em vista a manutenção do irregular parcelamento; não se verifica ausência de logicidade no raciocínio estampado no *decisum*, atinente ao *princípio da irretroatividade das leis* (art. 6º da LINDB).

Dessarte, não se constata omissão acerca da questão, nem efetiva contradição a ensejar a integração ou elucidação do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Ademais, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando o recurso integrativo a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem ou em outro processo (EDcl no AgRg no AREsp 308.455/PB, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 10.09.2013; e EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.05.2014).

De outra parte, os embargos de declaração, no capítulo “DO CRITÉRIO ESTABELECIDO VISANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS” (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.700/1702), ao tratar da questão específica, sustentam o desacerto do julgado, não apontando nenhum dos vícios arrolados no art. 535 do Código de Processo Civil, de modo a inviabilizar o conhecimento de violação ao aludido dispositivo legal em relação ao tema, que demanda demonstração de em qual vício incorreu o acórdão recorrido e sua relevância para a solução da controvérsia, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, entendimento aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte (AgRg no REsp 1.481.080/CE, 1ª T., Rel. Des. Convocado Olindo Menezes, DJe de 29.10.2015; AgRg no REsp 1.450.797/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.06.2014; e AgRg no AREsp 318.883/RJ, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 01.07.2014).

Ainda, não se verifica omissão, nem outro vício a ser sanado por embargos de declaração, quanto à questão do *critério adotado para aferição do valor da indenização, em relação à extensão do dano ambiental causado*, como denotam os seguintes trechos do acórdão embargado (fls. 1.669/1.672, 1.678/1.680 e 1.688/1.689e):

**3. A área objeto da lide -- a gleba de terra** caracterizada pelo lote 2 do PAL 39.828 situada na Rua João Borges, 240, Gávea -- conforme descrição dos laudos periciais (fls. 585/633 e 880/995) **está localizada no entorno de várias unidades de conservação ambiental**, quais as do **Jardim Botânico, Parque da Cidade, Parque Lage, Parque Nacional da Tijuca e Alto da Boa Vista**, e fora **identificada como mata de encosta**, com cobertura vegetal predominantemente secundária e apresenta diferentes estágios de regeneração nos locais onde as construções residenciais foram erguidas. Nesse particular, afirmam os Experts, **observam-se diferentes graus de integração com a vegetação do entorno imediato**, em algumas unidades com bom nível de integração, em outras, sem prejuízo, entretanto, da descontinuidade do ecossistema, com erosão, supressão do sub-bosque, dentre outros problemas de integração ambiental.

**3.1 Constataram, ainda, que a área desmatada para dar lugar à circulação interna e às edificações é de 5.800,00 m2, além da área total desmatada para construção dos 25 imóveis existentes no local à época da elaboração do laudo,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estimada em **15.000,00 m2**, de uma **extensão de 75.050,00 m2 da área total do lote** objeto da presente demanda (item 11, fl. 932).

(...)

Adiante, **afirma o segundo perito ser inconteste o grande impacto ao meio ambiente**, típico de ocupação antrópica de encostas e elevações, tais como **impermeabilização do solo, alteração da drenagem pluvial natural, retirada de parte da vegetação e com a perda de parcela da abundante e diversificadas espécies da flora, provocando alguma evasão de espécies da fauna** (13º quesito, fl. 936), e, bem assim, **desestabilização do meio geofísico**, maior exposição do solo local às intempéries, com potencial **risco de ocorrência de processos erosivos, alteração da drenagem natural do terreno, a ocasionar escoamento desordenado** em alguns pontos, e o carreamento de partículas de solo e restos vegetais, com o respectivo depósito nas galerias de drenagens e/ou recursos hídricos próximos, a ensejar **possível assoreamento e aumento do risco de enchentes** (fl. 939).

4.É de se anotar, nas palavras do i. doutrinador Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, 17a ed., editora Malheiros, pág. 741), que a **"Área de preservação é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal**, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, fluxo gênico de fauna e flora, proteger** assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Nessa ordem de ideias, **frente ao vasto conjunto probatório, em especial dos termos dos laudos periciais parcialmente acima transcritos, resultou absolutamente comprovado o dano ambiental provocado pelos réus, e acentuado ao longo dos mais de vinte anos de tramitação do feito**, por isso que **ao tempo da distribuição da ação, em 1991, haviam apenas oito casas edificadas, e em 2003, quando realizada a perícia, malgrado a liminar deferida nos autos, a proibir o prosseguimento e o início de novas construções** (fl. 83), **outros dezessete imóveis foram erguidos, e o vigésimo sexto, ao arrepio da referida decisão judicial, já se encontrava em construção** (fl. 928).

(...)

7. Dito isso, relembre-se que, **nos termos da inicial, os autores propugnaram pela condenação dos réus a recompor os danos ambientais causados por suas atividades ilícitas, com a demolição das construções irregularmente realizadas, abstenção de promover novos desmatamentos,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*iniciar e/ou prosseguir na construção de novas edificações de qualquer espécie, assim como **consentir que terceiros o façam, além de promoverem o fechamento dos logradouros abertos e o replantio das espécies vegetais características do local nas áreas desmatadas** e, acaso impossível, pugnam pelo pagamento de indenização correspondente ao dano ambiental causado.*

*Na hipótese em comento, a **perícia técnica** (fls. 880/895) é firme no sentido de que, como a modificação do relevo data de 1968, há mais de quarenta anos, portanto, mesmo após a demolição das vinte e cinco residências então existentes, seria impossível o retorno ao estado anterior. Adiante, o laudo dá contas, inclusive, de que os réus estão reflorestando e “protegendo” a área, impedindo que se façam edículas, em rígido sistema condominial (fl. 952).*

*Em seus esclarecimentos, acrescenta o Expert, a demolição das edificações seria “medida de extremo radicalismo” porque, segundo ele, “...a bio fragilidade local não suportaria tais intervenções (demolições, movimentos de máquinas e caminhões, etc..” (fl. 1083).*

*(...)*

*7.3 A partir daí, e tendo em conta a parcial irreversibilidade do dano ao meio ambiente naquele local, impõe-se a conversão da obrigação de fazer – demolir – na de recomposição da área degradada através das medidas sugeridas pelo Expert, sem prejuízo da indenização do dano causado à coletividade que, como dito, há mais de quarenta anos convive com a permanência daqueles imóveis em Zona de Reserva Florestal, área de preservação permanente, em que a floresta ou a vegetação deveriam estar integralmente presentes.*

*7.4 Com efeito, é remansosa a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não só quanto à possibilidade de cumulação de condenação entre a obrigação de fazer e o pagamento de indenização, como à conversão da demolição em pecúnia.*

*(...)*

*No caso, apenas a obrigação de recomposição parcial da área degradada não restaura integralmente o dano causado, pois, conforme aduzido no laudo técnico, as construções irregulares no imóvel, deverão permanecer, sob pena de mal maior à área já tão desgastada.*

*A reparação ambiental, pois, deve levar em conta as repercussões negativas (passivo ambiental) ao ecossistema durante o lapso temporal entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado que, na hipótese, jamais se verá restituída em sua totalidade, e a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**privação infligida à coletividade do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais, na dicção autorizada de Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Malheiros, 171 ed., p. 365): "não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior."**

**8.2 Assim, por todo o exposto, é que se afigura necessária e comedida a condenação dos réus não só à reparação dos causados à coletividade, consubstanciada no pagamento de indenização decorrente da permanência das edificações erigidas no lote 2 da rua João Borges, 240, Gávea, área de preservação permanente, de reserva florestal e tombada, pelo valor equivalente ao prejuízo que suportariam seus proprietários em decorrência demolição de todos os prédios nele erigidos -- tal como se pura em liquidação de sentença, por arbitramento, a reverter em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM) -, como também à recomposição possível da área degradada, com a adoção das medidas descritas pela prova pericial (...). – (destaques meus)**

Constata-se que o acórdão embargado analisou a questão da equivalência entre a extensão do dano ambiental causado e a respectiva reparação, tendo sido ponderada e admitida a permanência das edificações existentes, ante a possibilidade de a demolição causar dano ambiental ainda maior do que o já perpetrado com as construções ilegais, consoante indicado na prova pericial.

Por sua vez, observa-se que a condenação ao pagamento de indenização decorre de pedido expressamente contido na inicial, ante a impossibilidade de recomposição integral da área degradada, não havendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se aventar, à luz do princípio da congruência, omissão no tocante à preferência da reparação *in natura* e da compensação ecológica.

Dessa forma, em meu sentir, não se verifica omissão nem contradição quanto aos dois temas ou pontos indicados, não havendo, quanto a eles, que se falar em ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pelo acórdão que julgou os aclaratórios.

A propósito, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram rejeitados, o Tribunal de origem consignou, no que toca às questões apontadas, o seguinte (fls. 1.707, 1.710, e 1.715e):

1. **Embargos de declaração** manejados por VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTRA em face do V. Acórdão de fls. 1483/1507, **acoimando-o de omissos e contraditórios**, na medida em que ao prover os apelos dos autores, **omitira pronunciamento a respeito do direito fundamental de propriedade** dos réus que tem escoras nos artigos 5º, XXII da Constituição Federal e 1228 do Código Civil, menos ainda considerara a **licença de construção concedida pelo Município autor, legitimada e estabilizada pela regular cobrança de IPTU ao longo de todos estes anos**. Ademais, **teria se contradito ao reconhecer que os imóveis foram construídos há mais de quarenta anos, aplicando, contudo, legislação posterior às combatidas construções**. Por fim, **sem apontar defeito qualquer, o critério estabelecido para apuração da indenização pecuniária pelos danos ambientais apurados nos autos**.

(...)

3. Isto consignado, afirme-se, para logo, que, **ao decidir, não está o julgador, obrigado a enfrentar um a um os dispositivos legais que as partes entendam aplicáveis à hipótese**, ou mesmo todos os temas erguidos ao longo do contraditório, até porque a atividade de dizer o direito incidente na espécie **sub examen**, substancialmente jurisdicional, é estranha ao respectivo talante, de modo que não se haveria, no caso, falar em **omissão** ensejadora dos embargos interpostos pela parte ré (...) tanto mais quanto acórdão embargado enfrentou as questões que lhe souberam necessárias e suficientes ao desate da controvérsia...

É do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a orientação

(...)

4. Por derradeiro, menos do que contradição que pudesse fundamentá-lo, **o recurso em exame se limita a criticar a solução adotada pelo acórdão embargado, hipótese em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em bom rigor, e sob o fundamento invocado, não se haveria sequer ensejar trânsito aos embargos, na medida em que **a contradição a que se refere o inciso I, do artigo 535 do Código de Processo Civil é somente a interna**, existente **entre fundamento e conclusão** em que apoiada o v. acórdão de que se pede declaração, não assim aquela que as embargantes pretendem existentes entre o acórdão embargado, a lei ou o julgado de outros tribunais, tanto mais quanto **o Código Florestal, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, já vigia em 1968 quando, segundo a perícia técnica, ocorreram as primeiras modificações no relevo, ao longo dos anos mantidas e ampliadas, e que passaram a se submeter aos efeitos imediatos da lei nova** na lição de Roubier (Droit transitoire) que os profissionais que assistem as embargantes não podem desconhecer.

4.1 Daí que o que remanesce, **mesmo quanto à impugnação das embargantes respeitante aos critérios adotados para a estimativa da reparação pecuniária - adotada, como se viu, pelo Egrégio STJ, na substituição da obrigação de fazer pela de indenizar -- é inconformação pura e simples das partes com a decisão tomada, a ser veiculada, entretanto, em via diversa**, jamais na declaratória limitada à integração do julgado que padeça de eventual omissão contradição, obscuridade ou mesmo ambiguidade, e que não é, em absoluto, a dos autos em que as embargantes **apenas se limitam -- insista-se -- a pretender a reforma da decisão.** - (destaques meus).

Na esteira do entendimento estampado no acórdão, constata-se, no tocante aos aspectos em questão, o mero inconformismo das Embargantes/Recorrentes com o pronunciamento do Tribunal fluminense, contrário à sua pretensão, o que não ampara a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração constituem expediente destinado a suprir omissão e sanar obscuridade e/ou contradição constatada no julgado, bem como, por construção pretoriana, à correção de erros materiais constantes do *decisum*.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, sendo o julgador dispensado de rebater,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. CREDITAMENTO MEDIANTE DECLARAÇÃO RETIFICADORA EXTEMPORÂNEA. APELO NOBRE INADMITIDO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

(...)

3. *O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.*

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 42.271/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012 - destaquei).

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 165, 458, II, 535. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 34, § 3º, 35, §1º e 103, CAPUT, DA LEI Nº 6.406/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1- *Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **controvérsia.**

2 - A alegação de violação aos arts. 34, § 3º, 35, §1º e 103, caput, da Lei nº 6.406/76 ressoa-se do devido questionamento, já que sobre tal norma, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5- Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 611.608/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015 - destaque meu).

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, 1ª S., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04.05.2011; EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e EDcl no REsp 1365736/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014.

Assim, não havendo vícios integrativos quanto os temas i) *indenização se mede pelos danos* e ii) *irretroatividade das leis*, impõe-se o provimento do agravo regimental do Ministério Público Federal, quanto ao reconhecimento da inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil pelo acórdão recorrido, afastando a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem e, em consequência, a prejudicialidade do agravo de fls. 2012/2021e, interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB.

Superada a questão da ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto preclusas as demais alegações de violação ao dispositivo legal, afastadas pela decisão de fls. 2.292/2.296e, passo ao exame das questões remanescentes, atinentes aos recursos interpostos por Vera Maria do Canto e Mello e Clecia Casa Grande e pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB.

## **II - APRECIÇÃO DAS QUESTÕES REMANESCENTES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO DE VERA MARIA DO CANTO E MELLO E CLÉCIA CASA GRANDE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial interposto por Vera Maria do Canto e Mello e Clecia Casa Grande, com base no art. 105, III, "a", da Constituição, além das questões já analisadas, aponta-se violação aos arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil; 2º, VIII, da Lei n. 6.938/81; 13 da Lei n. 7.347/85; 944 do Código Civil; 118 do Código Tributário Nacional; 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB; e 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 (fls. 1850/1882e).

Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Nessa linha, quanto à alegação de violação aos arts. 1.228 e 1.299 do Código Civil, a dizer com o uso, gozo e disposição da coisa, garantidos pelo direito à propriedade, incide o disposto na Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em esvaziamento do direito de propriedade, configurando apenas limitação administrativa.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.**

**1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a mera limitação administrativa impõe prazo prescricional**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinquenal para a propositura da respectiva ação indenizatória, pois **as restrições impostas pela legislação ambiental não são suficientes para esvaziar o conteúdo do direito de propriedade**. Precedentes: EREsp 922.786/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; e AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1340335/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 - destaquei).

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).

2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).

3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.

**4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.**

5. Violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concedido*

*licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.*

*(...)*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*

*(REsp 1394025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013 - destaquei).*

Da mesma forma, no que diz com a apontada violação do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81, também aplicável a Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é solidária a responsabilidade por danos ambientais, como estampado nos julgados assim ementados:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO DE CASA DE VERANEIO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.**

**1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.898/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo, por isso que a sua ausência não tem o condão de acarretar a nulidade do processo. Precedentes da Corte: REsp 604.725/PR, DJ 22.08.2005; Resp 21.376/SP, DJ 15.04.1996 e REsp 37.354/SP, DJ 18.09.1995.**

**2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do recurso de apelação.**

**(REsp 884.150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008 - destaquei).**

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SERRA DO MAR. MATA ATLÂNTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS ADQUIRENTES DOS LOTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. NULIDADE INEXISTENTE.**

**1. Não ofende o art. 535, II, do CPC, decisões em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais ao julgamento da lide.

**2. Há litisconsórcio passivo facultativo, nas ações civis públicas por dano ambiental em loteamento irregular, entre os responsáveis primários pelos atos ilícitos, os terceiros adquirentes de lotes e seus ocupantes, em razão da responsabilidade solidária por dano ambiental. Precedentes.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1328874/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013 - destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. INTEGRAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DEGRADAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE.**

1. Hipótese em que a pretensão recursal apresentada pelo Município de Niterói se refere à inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da Ação Civil Pública que visa a reparação e prevenção de danos ambientais causados por deslizamentos de terras em encostas habitadas.

2. No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, nesse campo a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). No mesmo sentido: EDcl no REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2013. REsp 843.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 432.409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014 - destaquei).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 224.572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 11/10/2013).

Por seu turno, no que pertine à alegação de afronta aos arts. 2º, VIII, da Lei n. 6.938/81 e 13 da Lei n. 7.347/85, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a questão atinente à preferência da reparação *in natura* e da compensação ecológica sobre a obrigação de indenizar fixada, atinente à parte da área degradada considerada de impossível de recuperação, não emitindo juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados.

Desse modo, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**(CR/88, ART. 20, INC. VII).**

(...)

**2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.**

(...)

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.**

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Cumpre anotar ser "possível entender, simultaneamente, pela não ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior" (AgRg nos EDcl no AREsp 397.410/DF, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.02.2014; e EDcl no AREsp 656.318/MG, 2ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 18.09.2015).

Ainda que assim não fosse, aplicável o disposto na Súmula 83/STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de reparação integral do dano causado ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. MULTA DE QUE TRATA O ART. 538 DO CPC MANTIDA.**

1. Não prospera a alegação de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

(...)

3. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), mormente quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, como no caso presente. Precedentes: AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; REsp 570.194/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007.

4. **A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Precedentes: REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/02/2011.**

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1307938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 16/09/2014 – destaquei).

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARIMPO ILEGAL DE OURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DAS NORMAS AMBIENTAIS.**

1. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ratio essendi* de sua garantia.

2. Na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente.

3. **No Direito brasileiro, vigora o princípio da reparação in integrum ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados).**

4. Se a restauração ao status quo ante do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização.

5. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

6. **A obrigação de recuperar in natura o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos. Precedentes do STJ.**

7. Além disso, **devem reverter à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes.**

8. Ao STJ descabe, como regra, perquirir a existência de dano no caso concreto. Análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias a quo, diante da prova carreada aos autos.

9. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual quantum debeatur.

(REsp 1114893/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/02/2012 – destaques meus).

Ainda, no que se refere à questão da equivalência entre a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão do dano ambiental causado e a respectiva reparação, a dizer com a alegada violação ao art. 944, do Código Civil, constato a existência de prequestionamento implícito, porquanto emitido juízo de valor fundamentando acerca da matéria versada no dispositivo.

Entendo que o julgado encontra-se pautado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido ponderada e admitida, com base nos elementos fático-probatório dos autos, a permanência das edificações existentes, ante a possibilidade de a demolição causar dano ambiental ainda maior do que o já perpetrado com as construções tidas por ilegais, cumulando-se, em congruência com pedido expressamente contido na inicial, a condenação das Recorrentes e outros, na recomposição possível da área degradada, com o pagamento de indenização pelo dano causado pela permanência das construções erigidas, com vista à reparação integral.

Ademais, depreende-se do acórdão recorrido, que se procedeu à conversão da obrigação de fazer - demolir, pela de indenizar no valor correspondente, denotando a correspondência entre dano e indenização, em valor até menor do que se houvesse a retirada das edificações com a recuperação da respectiva área, sem contar o inegável benefício aos proprietários decorrente da permanência das construções na área de preservação permanente.

Calha notar que a insurgência quanto à fixação da indenização, pelo valor correspondente ao custo de demolição das casas construídas, a ser apurada em liquidação, revela a pretensão de revisão de matéria de fato, referente à quantificação da indenização, apreciada com base nos elementos fático-probatórios dos autos, insuscetível de revisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. *É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 222.483/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

### **PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS AMBIENTAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.**

1. *A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF.*

2. *A revisão dos parâmetros dos quais a Corte de origem utilizou-se para mensurar o quantum indenizatório devido, a título de reparação pelos danos ambientais causados, in casu, pelo vazamento de óleo combustível, é medida vedada ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

4. *Recursos Especiais não conhecidos.*

(REsp 951.964/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 21/08/2009 – destaque meu).

No tocante à alegação de violação ao art. 118, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de reconhecimento da licença de construção pelo Município do Rio de Janeiro, em razão da regular cobrança de IPTU, a questão foi resolvida pelo Tribunal fluminense, sob o fundamento de que as "licenças para construção e a ambiental não liberam o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental" (fl. 1.672e), o que não foi refutado nas razões do recurso especial, repercutindo na sua inadmissibilidade, pela falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, dando ensejo, consoante a jurisprudência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, à aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (cf.: AgRg no AREsp 491.631/PI, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 31.10.2014; e REsp 1.163.939/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.02.2011).

No que pertine à alegada violação ao art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não caber sua análise, em sede de recurso especial, porquanto a matéria veiculada no dispositivo ostenta caráter constitucional, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, Constituição da República.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. **É incabível o conhecimento do recurso especial por violação dos arts. 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios neles contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).** Precedente mais recente: AgRg no AREsp 448.536/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/10/2014.

3. No caso concreto, a quaestio juris foi decidida estritamente sob o enfoque da legislação estadual, notadamente o art. 1º da Lei 200/74, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 539.901/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/11/2014 - destaquei)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 1º DO DECRETO 4.827/2003. ARTS. 49, I, "B", E 54 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 4.827/2003; e aos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei 8.213/1991, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

2. **É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.**

3. O Tribunal de origem consignou que, "de acordo com a planilha a ser anexada a esta decisão, poderá ser verificado que a autarquia ao conceder o benefício pelo coeficiente de 88%, o fez computando como especiais os períodos de 01.11.82 a 01.08.85 e de 11.05.87 a 20.08.92, restando incontestes a falta de interesse de agir da parte autora" (fls. 144-146, e-STJ). Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

4. **Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 611.971/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015 - destaquei).

Ademais, a fundamentação do acórdão passou pela interpretação dos Decretos Estadual n. 3.800/70 e Municipal n. 322/76, de modo que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a análise de normas locais, providência vedada em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.**

*Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

*1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

*2. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no RESp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Além disso, restou expressamente consignado no acórdão recorrido, a inexistência de licença para edificação e que "o desmembramento do solo ocorreu quando já em vigor o Decreto n. 322/76" (fl. 1.672e), de modo que, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, ante a aplicação de leis posteriores aos fatos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Assim, entendo ser caso de conhecer do agravo interposto às fls. 2.079/2.102e, por Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande, contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu seu recurso especial, negando-lhe provimento.

**III - APRECIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
- AMAJB**

Passo à apreciação do agravo de fls. 2.012/2.021e, interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial da Associação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB, porquanto afastada sua prejudicialidade.

O recurso especial da AMAJB não foi inadmitido por intempestividade na complementação do preparo (fls. 1.918/1.919e), decisão agravada mediante razões incompletas (ausência da fl. 10), repisando as alegações apresentadas no recurso especial e aludindo à aplicação da regra do art. 191 do Código de Processo Civil (fls. 2.012/2.021e).

Na decisão ora agravada (fls. 2.292/2.296e), consoante consignado pelo Senhor Relator, nas razões recursais de seu agravo “a AMAJB repisa as alegações deduzidas no arrazoadado do seu recurso especial (fls. 2.012-2.021), sem, no entanto, impugnar os motivos que consideraram deserto o seu apelo nobre”.

Dessa forma, não atendido o princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento da irresignação, nos termos da Súmula 182/STJ, segundo a qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, entendimento também aplicável ao agravo contra decisão denegatória de recurso especial, nos termos explicitados no inciso I, do § 4º, do art. 544, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 12.322/2010 (AgRg no AREsp 472.071/PE, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 07.05.2014; e AgRg no AREsp 551.094/MS, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.11.2014).

Isto posto, peço licença para divergir do Senhor Relator, nos termos da fundamentação expendida, e **DOU PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal** para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de fls. 2.012/2.021e, da Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico – AMAJB, e negar provimento ao agravo de fls. 2.079/2.102e, de Vera Maria do Canto e Mello e Clécia Casa Grande.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 338.744 / RJ**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
                  : AMAJB  
ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO  
AGRAVANTE : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO  
                  : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
                  : FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL  
AGRAVADO : OS MESMOS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
                  Ambiente - Área de Preservação Permanente

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
                  : AMAJB  
ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO  
AGRAVADO : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
                  : FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista preliminar da Sra. Ministra Regina Helena Costa afastando a ofensa ao art. 535 do CPC, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 338.744 / RJ**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 03/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
                  : AMAJB  
ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO  
AGRAVANTE : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO  
                  : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
                  : FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL  
AGRAVADO : OS MESMOS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
                  Ambiente - Área de Preservação Permanente

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO  
                  : AMAJB  
ADVOGADO : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO  
AGRAVADO : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)  
                  : FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 338.744 / RJ**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO<br>AMAJB                                                 |
| ADVOGADO   | : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO                                                                               |
| AGRAVANTE  | : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS                                                                         |
| ADVOGADOS  | : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO<br>ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)<br>FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL |
| AGRAVADO   | : OS MESMOS                                                                                                    |
| AGRAVADO   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                               |
| AGRAVADO   | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                                                                  |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                                         |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                            |
| AGRAVADO   | : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO<br>AMAJB          |
| ADVOGADO   | : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO                                        |
| AGRAVADO   | : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS                                  |
| ADVOGADOS  | : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)<br>FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                        |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                           |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                  |

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137793-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 338.744 / RJ**

Números Origem: 00424012719918190001 19910010441124 3345 424012719918190001

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO<br>AMAJB                                                 |
| ADVOGADO   | : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO                                                                               |
| AGRAVANTE  | : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS                                                                         |
| ADVOGADOS  | : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO<br>ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)<br>FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL |
| AGRAVADO   | : OS MESMOS                                                                                                    |
| AGRAVADO   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                               |
| AGRAVADO   | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                                                                  |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                                                         |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|            |                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                            |
| AGRAVADO   | : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO<br>AMAJB          |
| ADVOGADO   | : REGINA YOLANDA ARLOTA CARQUEJO                                        |
| AGRAVADO   | : VERA MARIA DO CANTO E MELLO E OUTROS                                  |
| ADVOGADOS  | : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)<br>FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                        |
| INTERES.   | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                           |
| PROCURADOR | : CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                                  |

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."